

Homicídio simples

O crime de homicídio está no art. 121 do CP, situado no Capítulo I (Crimes contra a vida).

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Vamos examinar a classificação deste crime:

- **Bem jurídico tutelado:** vida humana **extrauterina**, ou seja, o crime consuma-se pelo atentado contra a pessoa viva a qualquer momento após o parto.
- **Sujeito ativo:** é crime **comum**, ou seja, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (não precisa ter nenhuma qualidade especial).
- **Sujeito passivo:** também pode ser qualquer pessoa.
- **Conduta (objetividade):** matar, tirar a vida de outrem.
- **Subjetividade:** exige o **dolo** (direto ou eventual)
- **Consumação:** é **crime material**, pois se consuma com a ocorrência de um **resultado naturalístico** – a morte do sujeito passivo, considerada no momento de **cessação da atividade encefálica** deste. Trata-se de **crime plurissubsistente** (admite fracionamento da execução), de modo que a **tentativa é possível** (só uma das condutas é realizada, por exemplo, a de atacar a vítima atirando contra ela, sem que se tenha sucesso na intenção de tirar-lhe a vida entretanto).

Outras observações relevantes:

- **Competência:** a competência para julgar crimes dolosos contra a vida é do **Tribunal do Júri**.
- **Hediondo?** O homicídio simples, em regra, **não é hediondo**. No entanto, será considerado hediondo se praticado em atividade típica de grupo de extermínio, conforme o **inc. I, art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos)**.
- **Ação Penal:** a ação Penal cabível será **pública e incondicionada**, ou seja, deverá ser intentada pelo Ministério Público sem a necessidade de representação da vítima ou do Ministro da Justiça.

Homicídio privilegiado

O crime de **homicídio privilegiado** está previsto no §1º do art. 121 do Código Penal, situado no Capítulo I (Crimes contra a vida).

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a uma injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Vamos entender melhor as hipóteses do §1º, em que dizemos haver homicídio privilegiado:

Motivo de relevante valor social ou moral

O **valor social** diz respeito aos interesses da coletividade em geral, um valor que se poderia ser visto como nobre e altruístico. Matar um traidor da pátria ou um *serial killer*, por exemplo, seriam hipóteses de homicídio privilegiado motivado por valor social.

O **valor moral** liga-se aos interesses individuais do agente, dentre eles, os sentimentos de piedade, misericórdia e compaixão. **Exemplo:** matar com o intuito de livrar um doente terminal dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), ou um pai matar o estuprador de sua filha.

Domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima

A **violenta emoção** deve ser entendida como aquela que não é leve ou momentânea. **Exemplo:** entende-se que o cônjuge que flagra o seu marido ou esposa em ato de infidelidade se encontra em situação de violenta emoção.

A **injusta provocação da vítima** é a agressão ou qualquer conduta provocadora, incitante ou injuriosa da vítima contra o autor do crime, terceiro ou animal. **Exemplo:** maus tratos relevantes a cachorro cujo dono perde a cabeça, matando o agressor.

A violência deve ocorrer **imediatamente após** a injusta provocação da vítima. **A demora na reação descaracteriza a privilegiadora** e caracteriza mera vingança.

Embora se costume dizer que o §1º do art. 121 trata das hipóteses de homicídio privilegiado, essa nomenclatura está ERRADA! Na verdade, como o próprio texto da lei indica, esta norma trata de casos de homicídio com causa de diminuição de pena. Mas, qual a diferença?

Privilegiadora: é uma circunstância do crime que **diminui a pena-base** de um tipo penal, interferindo na primeira fase de dosimetria da pena.

Causa de diminuição de pena: é uma circunstância do crime que permite a diminuição da pena já delimitada, interferindo na **terceira fase de dosimetria da pena**.

No entanto, tal crítica serve apenas para evitar possíveis confusões, uma vez que a doutrina, a jurisprudência, os operadores do direito e também o nosso curso continuarão usando o nome homicídio privilegiado para se referir a este dispositivo. Assim, nas hipóteses de homicídio privilegiado temos a **diminuição da pena-base de 1/3 a 1/6**.

Homicídio qualificado

O crime de **homicídio qualificado** se encontra previsto nos incisos I a V do §2º do art. 121 do Código Penal, situado no Capítulo I (Crimes contra a vida).

Primeiro cabe lembrar que a qualificadora é a circunstância que **aumenta a pena-base** do tipo penal, interferindo na primeira fase de dosimetria da pena. Agora, vamos observar em que hipóteses o homicídio recebe penas mais graves.

Homicídio qualificado

Art. 121, CP. [...]

§2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

O homicídio mediante recompensa, paga ou promessa de recompensa é o famoso caso do matador de aluguel.

O **motivo torpe** é aquele repugnante, sujo, que causa até asco pela sua falta de humanidade.

Exemplo: matar a namorada porque descobriu que ela não era virgem, ou matar o pai para ficar com sua herança.

[...]

II - por motivo fútil;

O **motivo fútil** é aquele insignificante, mesquinho, totalmente desproporcional. **Exemplo:** matar porque se ofendeu com um mero xingamento, ou matar porque o dono de um bar não lhe vendeu fiado.

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

O **meio indicioso** é aquele dissimulado, disfarçado, cujo sujeito ativo age com ardil e desonestidade contra a vítima, ludibriando-a para poder matá-la.

O **meio cruel** é aquele que aumenta de forma desnecessária e sádica o sofrimento da vítima. Exemplo: uso de torturas para causar a morte.

O **perigo comum** é aquele que pode atingir uma pluralidade de pessoas.

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Um exemplo é o da vítima que tem seu carro preenchido com bombas, as quais poderiam vir a matar quem quer que estivesse dentro do veículo bem como terceiros à sua volta.

[...]

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Os **arts. 142 e 144 da CF** mencionados acima referem-se, respectivamente, aos agentes das Forças Armadas e da Segurança Pública.

[...]

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

A **Lei 13.964/19 (Lei anticrime)** acrescentou o inciso VIII ao art. 121, qualificando o homicídio com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido - culminando pena de 12 a 30 anos. Inicialmente, esse dispositivo foi vetado, mas o congresso derrubou o veto e a sua vigência foi retomada.

[...]

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos

A Lei 14.344/22 alterou o Código Penal para incluir a qualificadora de Homicídio cometido contra menor de 14 anos (pena de 12 a 30 anos), e para acrescentar majorante específica a essa qualificadora (§2º-B), que incidirá quando a vítima menor de 14 anos for pessoa com deficiência, ou então quando o autor for parente ou tiver qualquer forma de autoridade sobre a vítima menor de 14 anos.

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Crime Hediondo

Já vimos que, em regra, o homicídio simples não é considerado hediondo. No entanto, conforme a segunda parte do inciso I do art. 1º da Lei 8.072/90, o **homicídio qualificado é hediondo**. Disso resulta que é um crime **insuscetível de anistia, graça, indulto, fiança**, além de outros efeitos da Lei, modulados pela jurisprudência.

Feminicídio

O crime de feminicídio foi previsto nos incisos VI e VII do §2º do art. 121 do Código Penal, situado no Capítulo I (Crimes contra a vida). O feminicídio é também uma forma de homicídio qualificado, que se diferencia de suas demais espécies pela qualidade especial da vítima e pelas razões que levam ao cometimento do crime.

Art.121. [...]

§2º Se o homicídio é cometido: (...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ou seja, o **sujeito passivo do feminicídio** é sempre mulher.

Hoje a doutrina e a jurisprudência entendem que o feminicídio também se aplica quando a vítima é pessoa transgênero que se identifica como mulher.

Ademais, a **motivação** do homicídio aqui é sempre relacionada à violência de gênero contra a mulher. O §2º-A especifica os casos em que pode-se identificar essa motivação.

[...]

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Devemos entender o **ambiente doméstico** como o espaço em que há um convívio permanente de um mesmo grupo de pessoas, independentemente de ligação familiar sanguínea entre elas. A **família** compreende os parentes de todos os graus, consanguíneos, equiparados ou por afinidade, assim como os cônjuges. Veja que, no caso do inciso II, explicita-se o desprezo à condição de mulher como motivo encorajador ou ensejador da agressão fatal cometida pelo autor do crime.

Causas de aumento de pena

Além do próprio aumento da pena-base do feminicídio se comparado ao homicídio simples, essa espécie de crime contra a mulher poderá ainda ter a pena aumentada (na terceira fase de dosimetria), de 1/3 até a metade, em três casos:

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

O crime de **homicídio culposo** está previsto no §3º do art. 121 do Código Penal, situado no Capítulo I (Crimes contra a vida).

Definição de Culpa

A **culpa** diz respeito à subjetividade na conduta do agente: **à intenção ou consciência** quanto à prática da conduta definida como crime. Ela se verifica quando, não havendo propriamente a má intenção do agente de causar algum mal, ele não fez tudo o que deveria ter feito para evitar um possível estrago.

A definição de **crime culposo** está prevista no próprio CP, na parte geral:

Art. 18 – Diz-se o crime: [...]

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diz-se que a culpa se desdobra em três: a imprudência, a negligência e a imperícia. Vamos entender melhor estes conceitos:

- **Imprudência:** corresponde a uma atitude positiva (ação), em que o sujeito age sem a cautela necessária, vindo a provocar um resultado lesivo. Sabemos que agir com imprudência é agir sem tomar a devida cautela. **Exemplo:** motorista dirigindo em alta velocidade.
- **Negligência:** corresponde a um deixar de fazer (omissão), ou seja, o sujeito se abstém de fazer aquilo que a diligência normal impõe. **Exemplo:** médico que esquece de retirar um bisturi de dentro do paciente.
- **Imperícia:** corresponde a uma inaptidão de profissional para a atividade ou o ofício que se está a exercer. **Exemplo:** engenheiro elétrico assina um projeto de construção de um grande edifício sem conhecimento técnico para o fazer - o profissional habilitado seria o engenheiro civil.

Prevê ainda o parágrafo único do art. 18 do CP:

Art. 18. [...]

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ou seja, em regra, os crimes culposos só são punidos se a lei assim determinar *expressamente*.

Classificação de culpa

- **Culpa consciente:** o resultado é previsto pelo agente, mas este pensa poder evitar o resultado por meio de suas habilidades e espera que ele não aconteça. Há excesso de confiança do agente. Exemplo: atirador de facas de um circo. Ao atirar uma faca, ele certamente acredita que não machucará a vítima.
- **Culpa inconsciente:** o agente não prevê o resultado apesar de ele ser previsível. Nesta modalidade de culpa é que se encaixam a **imprudência**, **negligência** e **imperícia**. Exemplo: em plena rodovia, enquanto dirigindo em alta velocidade, um motorista atropela alguém que atravessava a rua em lugar impróprio para pedestres.
- **Dolo eventual:** muito parecido com a culpa consciente, o agente prevê o resultado, não quer que ele aconteça, mas assume seu risco escancaradamente. Exemplo: motorista que corre a 100km/h numa rua onde há muito movimento de pedestres e cuja velocidade permitida é 60km/h.

Prevê o §3º do art. 121 do CP:

Art.121. [...]

Homicídio culposo

§3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

No homicídio culposo, justamente, o legislador entendeu que a pena-base deveria ser menor que a do homicídio comum (praticado com dolo).

Isenção de pena

O legislador previu, ainda, no §5º do art. 121, que o autor do homicídio culposo poderá ser isento de pena no seguinte caso:

Art.121. [...]

§5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Exemplo: pessoa que, ao conduzir veículo com negligência, mata outra pessoa e fica tetraplégico. Juiz poderá dispensar a aplicação da pena em vista das graves consequências da

ação já sofridas pelo indivíduo.

Causas de aumento de pena – Homicídio culposo e doloso

O §4º prevê ainda o aumento da pena (na terceira fase da dosimetria) do homicídio culposo e doloso:

Art.121. [...]

Aumento de pena

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) [...]

§6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

Como podemos ver acima, **no homicídio culposo**, há três hipóteses em que a pena pode ser aumentada em 1/3: Se resulta de **inobservância de regra técnica** de profissão, arte ou ofício; se agente **deixa de prestar socorro imediato** à vítima; se agente **não procura diminuir consequências** de seus atos; se **agente foge** para evitar a prisão em flagrante.

No caso do homicídio doloso, haverá o aumento de 1/3 da pena se este for cometido: contra pessoa **menor de 14 ou maior de 60 anos** (assim como ocorre no feminicídio); por **milícia privada**, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.